

PROCESSO - N. F. N° 210374.0009/19-4
NOTIFICADO - JOÃO PEDRO DE ARAÚJO NETO
EMITENTE - GEILSON FÉLIX DE SOUZA
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/01/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0254-03/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais para comercialização, é devido a diferença, entre as alíquotas interna e interestadual, a título de ICMS por antecipação parcial. O sujeito passivo apresenta elementos que elidem parcialmente a acusação fiscal. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 28/09/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$7.872,90, acrescido da multa de 60%, referente a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optanto do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, para comercialização, nos meses de julho, outubro de 2015, fevereiro, junho, agosto e dezembro de 2016, março, julho e agosto de 2017, abril e maio de 2018. (Infração 07.21.03).

O notificado impugna o lançamento fiscal fl.16. Diz ser tempestiva sua impugnação. Afirma que ao analisar a notificação fiscal vem apresentar os DAES e a devida justificativa onde não reconhece o valor exigido e sim, o valor de R\$2.504,03, conforme assinala a seguir:

- a) – mês 10/2015 – foi apurada omissão de pagamento para as notas nº 166024 e 722344. Apensa ao PAF comprovante sobre pagamento da nota 166024. Reconhece débito da nota 722344;
- b) – mês 09/2016 - alega que a nota nº 88925 foi paga através do DAE de 09/2016, mas não teve seu número relacionado no documento. Elabora memória de cálculo com a composição do imposto a recolher no citado mês, com todas as notas de compras do mês que compõem o DAE e a diferença é de exatos R\$130,31 cobrado pelo fiscal;
- c) – mês 07/2017 – afirma que por erro de digitação a nota fiscal 353.325 foi registrada no DAE com o nº 353323. Diz que o pagamento deve ser considerado, visto que não existe esta nota fiscal emitida para sua empresa;
- d) mês 04/2018 - alega que a nota nº 904620 foi emitida por ordem de terceiro e foi vinculada a nota nº 485750, por onde houve o devido recolhimento;
- e) mês 05/2017- alega que as notas nº 912172 e 912175 foram emitidas por ordem de terceiros e vinculadas às notas 489597 e 489598 por onde houve o devido recolhimento.

Requer que ante aos fatos explicados e comprovados, sejam considerados os pagamentos e a revisão dos valores da notificação fiscal como mencionados.

O notificante prestou a informação fiscal fls.32/34. Repete a acusação fiscal. Diz que após analisar as alegações da notificada, constata que realmente, o ICMS antecipação parcial da nota 166024 foi pago através do DAE do mês 10/2015, anexo a folha 17, e confirmado recolhimento através de extrato anexo à folha 68 deste PAF.

Constata também, que as notas nº 904620 (fl. 35), 912172 (fl. 51) e 912175 (fl.53) citadas na planilha da presente Notificação (fl. 07), são de remessa por conta e ordem e são vinculadas nos campos informações complementares as notas de nº 485750 (fl. 34), 489597 (fl. 50) e 489598 (fl. 52), por onde

o contribuinte efetuou os recolhimentos do ICMS antecipação parcial, conforme DAE's anexos às folhas 33 e 49, confirmando recolhimento através de extratos anexos às folhas 70 a 72 deste PAF. Em relação às notas nº 88925 e 353325 não houve comprovação do recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Assim sendo, informa que o valor do débito do ICMS da presente Notificação Fiscal, passa a ser de R\$5.749,72, conforme novo demonstrativo anexo às folhas 73 a 77 deste PAF.

Diante das considerações, conclui que analisadas as questões levantadas pela defesa, a Notificação Fiscal procede parcialmente, submetendo a apreciação dessa egrégia Corte para julgamento, como de direito.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$7.872,90, acrescido da multa de 60%, referente a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, para comercialização, nos meses de julho, outubro de 2015, fevereiro, junho, agosto e dezembro de 2016, março, julho e agosto de 2017, abril e maio de 2018. (Infração 07.21.03).

O defensor apontou mês a mês, nota a nota, os valores sobre os quais já teria efetuado o recolhimento de forma tempestiva do imposto ora exigido em notificação fiscal. Apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações.

O notificante em sede de informação fiscal, acatou os argumentos defensivos com exceção da ocorrência do mês 07/2017 em que o defensor alegou que, por erro de digitação, a nota fiscal 353.325 foi registrada no DAE com o nº 353323.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que no presente caso, especialmente no que se refere ao erro do número do DANFe no DAE, o Autuado apresenta a Nota fiscal 353.325 emitida em 25/07/2017 no valor R\$30.389,56 e o comprovante de recolhimento do imposto com número no DAE 353323. O recolhimento foi realizado no dia 25/08, a cópia do DANF fls. 29/30, tem o mesmo emitente, mesma data e são as mesmas mercadorias do levantamento fiscal.

Sendo assim, observo que a verossimilhança constatada nos fatos presentes nos autos, nos leva a concluir pela veracidade da alegação defensiva, sendo contrário ao bom senso exigir uma prova negativa do contribuinte.

Neste cenário, do demonstrativo ajustado pelo Notificante quanto da informação fiscal, a nota fiscal nº 353.325 deve ser excluída, reduzindo o ICMS no valor de R\$ 3.482,85. Sendo assim, a infração subsiste parcialmente no montante de R\$2.266,87.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 210374.0009/19-4, em instância ÚNICA, lavrada contra **JOÃO PEDRO DE ARAÚJO NETO**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$2.266,87**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea "d", inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de dezembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR